

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL		
<b>Autor:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2026 16:23:36	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2026 16:23:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI  
07/07/2026

**ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, PARA PROMOVER DIRETRIZES DE ASSISTÊNCIA QUALIFICADA NO TRATAMENTO DE ANIMAIS DIAGNOSTICADOS COM CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aprova:**

**Art. 1º** 1º A Lei nº 17.729, de 22 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Constituem diretrizes da Política Estadual de Proteção Animal, em relação aos animais diagnosticados com neoplasias ou outras doenças oncológicas:

I – a promoção do tratamento digno e humanizado, com vistas à redução da dor, do sofrimento e do estresse do animal;

II – o estímulo à adoção de práticas veterinárias voltadas aos cuidados paliativos e ao bem-estar animal, quando indicados clinicamente;

III – a difusão de informações sobre prevenção, diagnóstico precoce e opções terapêuticas disponíveis para doenças oncológicas em animais;

IV – o incentivo à guarda responsável durante o tratamento, visando evitar abandono motivado por enfermidade;

V – a valorização de condutas que assegurem qualidade de vida ao animal durante todas as fases do tratamento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo possuem caráter orientador e serão observadas em consonância com a legislação sanitária, ambiental e de proteção animal vigente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SIMÃO PEDRO**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Política Estadual de Proteção Animal, instituída pela Lei nº 17.729, de 22 de outubro de 2021, mediante a inclusão de diretrizes voltadas à humanização do tratamento de animais diagnosticados com câncer. Os avanços da medicina veterinária têm ampliado significativamente as possibilidades de prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças oncológicas em animais de companhia. Contudo, o enfrentamento dessas enfermidades ainda demanda a conscientização da sociedade acerca da importância dos cuidados contínuos, da guarda responsável e da adoção de medidas que minimizem o sofrimento dos animais acometidos por tais patologias.

A proposta busca fortalecer princípios já consagrados na legislação estadual de proteção animal, estimulando a disseminação de informações sobre diagnóstico precoce, cuidados paliativos, bem-estar animal e qualidade de vida durante o tratamento, sem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo ou criar estruturas públicas específicas.

A Lei nº 17.729/2021 já contempla diretrizes de proteção contra o abandono, estímulo à guarda responsável e promoção da convivência harmoniosa entre pessoas e animais. Nesse sentido, os dispositivos ora propostos não instituem nova política pública, tampouco impõem deveres diretos ao Poder Executivo, configurando-se como densificação normativa de princípios e comandos já existentes. Do ponto de vista constitucional e formal, a matéria insere-se no âmbito da proteção da fauna, do meio ambiente e da saúde pública, não implicando criação de despesas, órgãos, cadastros ou estruturas administrativas, razão pela qual não há vício de iniciativa.

Trata-se, portanto, de medida legislativa pontual, equilibrada e juridicamente adequada, que fortalece a Política Estadual de Proteção Animal e contribui para assegurar maior dignidade e bem-estar aos animais acometidos por câncer.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.**



**DEPUTADO SIMAO PEDRO**

**DEPUTADO (A)**